



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000351707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1091437-36.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FEDEX - FEDERAL EXPRESS CORPORATION, é apelado STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Mantiveram o Acórdão V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1091437-36.2022.8.26.0002

APELANTE: FEDEX - FEDERAL EXPRESS CORPORATION



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELADO: STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1º GRAU: RENATO SIQUEIRA DE PRETTO

VOTO Nº 9.919

DIREITO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.0130, INCISO II, DO CPC, APELAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGA. RESSARCIMENTO DE DANOS.

I. Caso em exame

1. Ação de ressarcimento de danos ajuizada por Starr International Brasil Seguradora S.A. contra Federal Express Corporation, na qual busca o reembolso do valor pago ao segurado, decorrente do extravio de carga em transporte aéreo dos Estados Unidos para o Brasil.
2. Sentença de procedência do pedido, mantida por acórdão desta C. Câmara, que negou provimento à apelação da ré.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar se é devida a retratação do acórdão proferido por esta C. Câmara, diante da interpretação recente dada pelo STF ao Tema de Repercussão Geral nº 210, quanto à aplicação das Convenções de Varsóvia e Montreal também ao transporte aéreo internacional de carga.

III. Razões de decidir

4. Reconhecida a aplicação das Convenções de Varsóvia e Montreal ao transporte aéreo internacional de carga, deve-se observar o valor limite de restituição previsto no art. 22, item 3, da Convenção de Montreal, excetuada a hipótese de declaração de valor da entrega.
5. Existência de declaração do valor da carga, conforme Air Waybill e fatura comercial (invoice) juntada aos autos, a afastar a regra do valor limite de restituição. Devido, portanto, o reembolso do valor pleiteado pela autora.
6. Não provimento do recurso de apelação que ainda se impõe.

IV. Dispositivo

7. Recurso não provido. Juízo de retratação não realizado.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, I; art. 85, § 2º; art. 1.030, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1089912-82.2023.8.26.0002, Rel. Marco Pelegrini, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 25.09.2024.

TJSP, Apelação Cível 1005206-22.2020.8.26.0084, Rel. Miguel Petroni Neto, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 10.09.2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de ação de ressarcimento de danos ajuizada por Starr International Brasil Seguradora S.A. em face da Federal Express Corporation, na qual se pretende reembolso no valor de R\$240.270,40 (duzentos e quarenta mil duzentos e setenta reais e quarenta centavos), referente à carga extraviada em transporte aéreo realizado pela ré dos Estados Unidos para o Brasil.

A r. sentença (fls. 169/173) julgou procedente o pedido inicial nos seguintes termos:

Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com o fito de condenar a parte ré a reembolsar à autora o importe de R\$ R\$ 240.270,40, acrescido de correção monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a contar do desembolso da indenização securitária, e de juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação.

Por sucumbente, mormente à luz do princípio da causalidade, arcará a requerida também com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil).

Inconformada, a ré interpôs apelação (fls. 176/187) e, por meio do v. acórdão de fls. 219/224, de Relatoria do ilustre Desembargador Miguel Petroni Neto, negou-se provimento ao recurso.

Irresignado, a ré interpôs recurso especial (fls. 226/242) e recurso extraordinário (fls. 245/256).

O recurso especial e o recurso extraordinário foram admitidos às fls. 278/280 e às fls. 281/283, respectivamente, pela E. Presidência da Seção de Direito Privado.

Em observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.331/RJ, Tema nº 210, complementada pelo acórdão de embargos de declaração proferido no ARE 766.618/SP e julgamento do AgReg nos EDv no AgReg nos Edcl no ARE 1.372.360/SP, a E. Presidência determinou o retorno dos

autos ao Relator de origem, ou a seu sucessor, conforme regra do Regimento Interno, para que o Colegiado, nos termos do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, reaprecie a questão (fls. 323/325).

É o relatório.

A autora, Starr International Brasil Seguradora S.A., seguradora sub-rogada em direitos de seu segurado, pretende o reembolso pela transportadora ré, Federal Express Corporation, do valor de R\$240.270,40 (duzentos e quarenta mil duzentos e setenta reais e quarenta centavos) pago ao segurado, em decorrência do extravio de carga, referente a um volume de *Safety Interlock Switch*, GB-AC (AWB - 774791374174), em transporte aéreo realizado pela ré dos Estados Unidos para o Brasil.

Conforme relatado, no julgamento da apelação interposta pela Federal Express Corporation, esta Colenda 16ª Câmara negou provimento ao recurso para manter a r. sentença que julgou procedente o pedido (fls. 219/224). Confira-se a ementa e trecho da fundamentação referente à aplicação do Tema nº 210 do E. STF:

Ação regressiva de ressarcimento de danos julgada procedente - Seguradora sub-rogada - Contrato de transporte aéreo internacional de mercadorias - Avarias - Inaplicabilidade da Convenção de Varsóvia ou de qualquer outra convenção internacional já que as avarias ou extravio da mercadoria não decorrem de riscos do voo - Danos e responsabilidade da ré demonstrados - Impossibilidade de limitação do valor indenizatório - Sentença mantida - Recurso improvido

(...)

Ressalta-se, por oportuno, quanto ao limite do valor da indenização pretendido pela ré, que nos julgamentos do Recurso Especial nº 636.331 e ARE 766.618 (Tema 10 de Repercussão Geral), o E. STF fixou tese relativa ao transporte aéreo de passageiros, o que não é o caso dos autos.

(TJSP; Apelação Cível 1091437-36.2022.8.26.0002; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

08/08/2023; Data de Registro: 15/08/2023)

Como se nota, naquela ocasião se entendeu que as Convenções de Varsóvia e Montreal não se aplicavam ao caso no tocante ao limite de valor a ser reembolsado, pois o Tema nº 210 do STF se referia apenas ao transporte aérea de passageiros.

Nesse contexto, há de se observar que, por ocasião do julgamento do RE nº 636.331/RJ, paradigma do Tema de Repercussão Geral nº 210 do E. Supremo Tribunal Federal (STF), fixou-se a tese: *Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.*

A r. tese foi complementada no julgamento de embargos de declaração, providos em parte, cujo acórdão foi publicado em 25/03/2024. Eis a nova redação: *Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. O presente entendimento não se aplica às hipóteses de danos extrapatrimoniais (g.n).*

Recentemente, o Plenário do STF, também em complementação ao entendimento fixado no Tema nº 210, decidiu que as Convenções de Montreal e Varsóvia prevalecem sobre o Código de Defesa do Consumidor inclusive nas hipóteses de transporte aéreo de carga internacional:

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICABILIDADE DO
TEMA 210 DA REPERCUSSÃO GERAL AO TRANSPORTE AÉREO
INTERNACIONAL DE CARGA. ARTIGO 178 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL. PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. AGRAVO
REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DOS EMBARGOS DE*

DIVERGÊNCIA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de estabelecer que o art. 178 da Constituição determina hierarquia específica aos tratados, acordos e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário. 2. As Convenções de Varsóvia e Montreal englobam regras para transporte aéreo internacional de pessoas, bagagem e carga, nos termos do art. 1º da Convenção de Montreal, promulgada pelo Decreto 5.910/2006. 3. No caso de transporte internacional de carga, a responsabilidade do transportador por destruição, perda, avaria ou atraso da carga segue a regra do artigo 22 da Convenção de Montreal, que estipula como limite a quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma ou o valor declarado, no caso de “declaração especial de valor de sua entrega no lugar de destino”. 4. Tal regra aplica-se, também, às seguradoras em caso de ação de regresso. 5. Agravo regimental provido. (ARE 1372360 ED-AgR-EDv-AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024) (g.n.)

Com relação ao limite de valor à ser reembolsado, o artigo 22, item 3, da Convenção de Montreal prevê:

3. No transporte de carga, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a uma quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, a menos que o expedidor haja feito ao transportador, ao entregar-lhe o volume, uma declaração especial de valor de sua entrega no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma quantia que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino. (g.n.)

No caso, as especificações da mercadoria transportada e os valores foram declarado, conforme o *Air Waybill* (fl. 58) e fatura comercial (*invoice* – fls. 59/62), de modo a enquadrar-se na exceção do art. 22, item 3, da Convenção de

Montreal.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta C. Câmara:

APELAÇÃO – Regressiva – Contrato de Seguro - Transporte aéreo internacional – Extravio de carga – Sentença de procedência. RECURSO DA RÉ insistindo que o valor da indenização deve ser limitado a 17 (dezessete) direitos especiais de saque (DES), uma vez que a empresa seguradora optou por não declarar o valor da carga. Responsabilidade objetiva da transportadora - Falha na prestação de serviços – Convenções internacionais de Montreal e Varsóvia – Tema nº 210 do STF - Inaplicabilidade, inocorrendo a incidência da regra de limitação ao montante a ser restituído, especialmente em razão da declaração do valor aduaneiro - A transportadora aérea tinha plena ciência da descrição, peso e valor das mercadorias, de modo que não pode alegar em seu benefício ausência de declaração do valor da carga - Suficiência da nota fiscal original ("invoice original") – Mantida a condenação ao ressarcimento integral do valor desembolsado pela seguradora - Majoração da verba nos termos do artigo 85, §11º, do CPC - Recurso DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1089912-82.2023.8.26.0002; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

Ação regressiva de ressarcimento de danos julgada procedente - Seguradora sub-rogada - Contrato de transporte aéreo internacional de mercadorias - Avarias - Apelo improvido - Interposição de Recurso Especial – Determinação de retorno dos autos para novo julgamento – Inaplicabilidade do Tema 210 da Repercussão Geral (636.331/RJ) – Declaração de Exportação que mostrou detalhadamente o valor da carga – Possibilidade de o transportador ter conhecimento do risco e avaliar o valor do frete – Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1005206-22.2020.8.26.0084; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, diante da existência de declaração de valor da mercadoria, é devido o reembolso da quantia declarada, que corresponde, em reais, ao valor pago pela seguradora ao segurado (fl. 95), requerido pela autora.

Portanto, o resultado que se impõe é o mesmo do v. Acórdão anterior proferido por esta C. Câmara (fls. 219/224), isto é, o não provimento ao recurso da ré quanto à limitação do valor a ser reembolsado à autora, mantendo-se a sentença de procedência do pedido inicial.

Por fim, ressalta-se que os autos são restituídos ao órgão julgador, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos. O exame nesta oportunidade está adstrito, portanto, à conformidade, ou não, do acórdão anterior com o entendimento assentado no julgamento do paradigma citado, e, como visto, as conclusões alcançadas não violam a interpretação recente do STF quanto à tese fixada no Tema nº 210 do STF, notadamente em razão de o caso concreto amoldar-se à exceção prevista na Conversão de Montreal, no tocante ao limite de valor de indenização pela avaria ou extravio de carga em transporte aéreo. Não há, portanto, nada a modificar.

Diante do exposto, pelo meu voto, nos termos do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, mantém-se o julgado, porquanto não contraria o Tema nº 210 do STF, complementado pelo julgamento do do AgReg nos EDv no AgReg nos Edcl no ARE 1.372.360/SP. Oportunamente, retornem os autos à E. Presidência desta Seção de Direito Privado, como determinado na fl. 325.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator